



A Secretaria de Infraestrutura de Tianguá.

### **Informações em Recurso Administrativo**

#### **Tomada de Preços nº 02.01.01/2019**

Assunto: Recurso Administrativo

Impetrante: **NUNES & CIA LTDA**

A Comissão de Licitação informa a Secretaria de Infraestrutura acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, que insurge contra a habilitação das empresas **FJ DE CARVALHO ME, RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI ME, HVM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI ME e DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, de modo que nos manifestamos a seguir.

Tratando dos apontamentos feitos a documentação da empresa **FJ DE CARVALHO ME**, primeiro tratando da divergência nos dados e números no balanço patrimonial e livros diários nos manifestamos em contrário do que aponta a recorrente, posto que tal divergência não enseja em nosso ponto de vista causa para inabilitação de qualquer empresa licitante, pois tais documentos têm seu arquivamento e registro regidos pela Junta Comercial do Estado do Ceará, não cabendo a esta comissão questioná-los nesses aspectos até por que todos os documentos estão devidamente registrados pelo órgão citado.

Isto posto, a Junta Comercial é o órgão competente para registro desses documentos na forma da legislação vigente, portanto, restando legais as exigências de que as Demonstrações Contábeis devem estar registrados nas Juntas Comerciais conforme exigido em lei e comprovadamente atendido pela recorrente.

A Lei Nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, no Art. 8º, dispõe:

#### **Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:**

##### **I - executar os serviços previstos no art. 32 desta Lei;**

Por sua vez o referido Art. 32, inciso II, alíneas "a)" e "e)", é enfático:

#### **Art. 32. O Registro compreende:**

##### **II - o Arquivamento:**

**a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;**

**e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;**



Em se tratando do aludido pela recorrente sobre o enquadramento como Microempresa e o consequente faturamento superior a esse limite no exercício sob análise, entendemos como a recorrente que a empresa deverá ser considerada **inabilitada**.

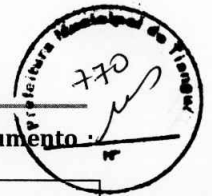
Vejamos além dos argumentos recursais posicionamento percuente e recente do TCU – Tribunal de Contas da União sobre a matéria.

*Em processo de denúncia, o TCU examinou a ocorrência de irregularidades em pregões eletrônicos conduzidos pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, voltados à contratação de serviços de transporte urbano de carga. Em síntese, a unidade técnica apurou que três licitantes, duas cooperativas e uma transportadora, teriam incorrido em ilegalidades e fraudes aos certames, entre outros aspectos, por apresentarem declarações de que cumpriam os requisitos legais e estariam aptas a usufruir dos benefícios estabelecidos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006. Contudo, as receitas brutas constantes em seus balanços contábeis mostraram-se superiores ao limite estipulado no art. 3º, inciso II, da mesma lei. Ao se pronunciar sobre o assunto, o relator, mencionando o art. 34 da Lei 11.488/2007, que estendeu às cooperativas, entre outros benefícios, o mesmo tratamento diferenciado em licitações concedido às micro e pequenas empresas pela Lei Complementar 123/2006, sinalizou que a apuração da unidade técnica comprovava a existência de declarações falsas por parte das licitantes e, após reproduzir diversos excertos da jurisprudência do TCU relacionados ao tema, concluiu: "ainda que as entidades não tenham utilizado da prerrogativa de ofertar lance de desempate para sagrarem-se vitoriosas nos certames, a mera habilitação como micro e pequena empresa, ou ainda como cooperativa - modalidade para a qual há extensão dos efeitos da Lei Complementar 123/2006, por meio de prestação de declaração falsa, configura fraude". Desse modo, concordando com a proposta da unidade técnica, o relator sugeriu a rejeição das razões de justificativa apresentadas e a aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992 (declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal), tendo em vista a prática de fraude comprovada à licitação, consubstanciada na apresentação de declarações falsas de enquadramento nas condições da Lei Complementar 123/2006, posicionamento acolhido pelo Colegiado. Acórdão 61/2019 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.*

Quanto ao que se questiona relativo a garantia de proposta entendemos de forma divergente da impetrante, pois numa interpretação mais abrangente em vias do princípio da competitividade entendemos que a garantia tanto prestada na data anterior ao certame quanto dentro dos envelopes de habilitação se prestam a atender ao edital regedor.

*Acórdão 2074/2012-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO.  
A exigência de apresentação de garantias anteriormente à data prevista para entrega dos documentos de habilitação e da proposta de preços afronta o disposto no art. 43, inciso I, da Lei 8.666/1993.*

Nesse viés, na busca pela ampliação da competitividade, e em busca da proposta mais vantajosa, ressalta-se que a decisão de considerar as duas forma de garantia foi baseada, dentre outras questões, em posicionamento do TRF 5, abaixo transcrito, senão vejamos:



Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - Agravo de Instrumento  
AGTR 66580 PE 0000990-05.2006.4.05.0000

**Ementa**

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS DE PREÇOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO REFERIDO ATO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AFASTAMENTO. APEGO A RIGORISMO FORMAL.**

- Hipótese em que ***se busca reforma de decisão singular*** que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu liminar por meio da qual se objetivava a suspensão de ato administrativo que classificara proposta de preços em procedimento licitatório; - Alegação suscitada pela agravante no sentido de ***descumprimento de exigência editalícia, "in casu" apresentação por extenso dos preços unitários*** para a execução de obra em benefício de fundação pública; - ***Segundo o princípio da razoabilidade, a Administração deverá proceder mediante adequação entre os meios empregados e os fins pretendidos, inclusive afastando o rigorismo formal em benefício da finalidade pretendida***; - Observa-se da proposta vencedora que em momento algum deixaram de constar os valores por ela apresentados, quer de modo global quer de modo discriminado, a satisfazer ao fim pretendido no item 12.1 do edital, qual seja, o de não deixar qualquer margem de dúvidas quanto aos valores apresentados, conforme inclusive apreciação da comissão licitatória; - Ademais, a Administração Pública não poderia, sob a alegação pura e simples de que o licitante não observou a questão relativa aos valores escritos por extenso, declarar como vencedor da concorrência pública o 2º (segundo) colocado ora agravante, o que traria uma majoração aos cofres públicos de R\$(quatrocentos e quarenta e três mil e vinte e seis reais e três centavos), resultado da diferença entre os valores oferecidos pelas empresas envolvidas; - Ausência de teratologia a justificar a reforma da decisão singular; - Agravo de instrumento improvido.

**Processo: AGTR 66580 PE 0000990-05.2006.4.05.0000 - Orgão Julgador: Segunda Turma - Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/10/2006 - Página: 487 - Nº: 199 - Ano: 2006 - Julgamento: 29 de Agosto de 2006. Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira.**

(DJERS 15/12/2010). (sem grifos no original)

**Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95:**

*"Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada"*

A mais que a posição jurisprudencial quando presente o tema diligência é a seguinte:

**Formalismo** – desclassificação – detalhe irrelevante



**TCU orientou:** "...atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, **de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes** ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei..."

Fonte: TCU. Processo nº 014.662/2001-6. Acórdão nº 2.521/2003 – 1ª Câmara

**"Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública. Acórdão TCU 616/2010 Segunda Câmara"**

No que concerne as observações feitas em relação a documentação de habilitação da empresa **RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, é mister salientar que não se pode inabilitar a empresa apontada por falha na procuração, visto que tal falha impediria apenas a manifestação do representante da licitante em sessão de forma presencial, não atingindo ainda no nosso entender as declarações comentadas, pois os poderes restam na procuração para assinar tais documentos e não necessariamente precisaria ser a mesma procuração.

Isto posto, na apreciação de casos semelhantes ao ocorrido, inúmeros julgados mostram a coerência a atitude da Comissão de Licitação em não inabilitar a empresa questionada. São exemplos deles:

**"PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO POSTULATORIA.** *A falta de instrumento de mandato constitui defeito sanável nas instâncias ordinárias, aplicando-se, para o fim de regularização da representação postulatória, o disposto no Art. 13 do CPC. Recurso conhecido e provido."*

(STJ - REsp n. 50.538/RS, Rel. Min. Costa Leite, Corte Especial, unânime, DJ 19-12-1994).

*"(...)às fls. 113, em face da r. sentença de fls. 108/113 que concedeu a segurança, confirmando a liminar sob o fundamento de que a declaração de idoneidade assinada por uma das sócias proprietárias da empresa sem a cópia da procuração pública trata-se de mera irregularidade formal que não pode ensejar a inabilitação na licitação. Portanto, não se pode recorrer ao formalismo excessivo e declarar a impetrante inabilitada apenas pelo fato de a Declaração de Idoneidade ter sido assinada pela sócia-proprietária da empresa, pois a suposta irregularidade foi sanada em sede de recurso administrativo, com a apresentação da comprovação de que a sócia detinha poderes para a assinatura do documento. Da mesma forma, a própria comissão de licitação poderia ter solicitado documentação para apurar a regularidade da assinatura, nos termos do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, razão pela qual não pode subsistir a inabilitação." (TJ-PR 8795046 PR 879504-6 (Acórdão), Relator: Guido Döbeli, Data de Julgamento: 31/07/2012, 4ª Câmara Cível)*

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO - IRREGULARIDADE SANADA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INOCORRÊNCIA.** 1) *A ausência de procuração é mera irregularidade procedimental, podendo ser considerada sanada pelo julgador ante a juntada do instrumento pela parte." (TJ-MT - AI: 00497290320098110000 49729/2009, Relator: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 19/10/2009, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/11/2009).*



Quanto ao que se questiona relativo a garantia de proposta entendemos de forma divergente da impetrante, pois numa interpretação mais abrangente em vias do princípio da competitividade entendemos que a garantia tanto prestada na data anterior ao certame quanto dentro dos envelopes de habilitação se prestam a atender ao edital regedor.

*Acórdão 2074/2012-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO.*

*A exigência de apresentação de garantias anteriormente à data prevista para entrega dos documentos de habilitação e da proposta de preços afronta o disposto no art. 43, inciso I, da Lei 8.666/1993.*

Nesse viés, na busca pela ampliação da competitividade, em busca da proposta mais vantajosa, ressalta-se que a decisão de considerar as duas forma de garnatia foi baseada, dentre outras questões, em posicionamento do TRF 5, abaixo transcrito, senão vejamos:

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - Agravo de Instrumento :  
AGTR 66580 PE 0000990-05.2006.4.05.0000**

**Ementa**

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS DE PREÇOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO REFERIDO ATO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AFASTAMENTO. APEGO A RIGORISMO FORMAL.**

- Hipótese em que se busca reforma de decisão singular que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu liminar por meio da qual se objetivava a suspensão de ato administrativo que classificara proposta de preços em procedimento licitatório; - Alegação suscitada pela agravante no sentido de descumprimento de exigência editalícia. "in casu" apresentação por extenso dos preços unitários para a execução de obra em benefício de fundação pública; - Segundo o princípio da razoabilidade, a Administração deverá proceder mediante adequação entre os meios empregados e os fins pretendidos, inclusive afastando o rigorismo formal em benefício da finalidade pretendida; - Observa-se da proposta vencedora que em momento algum deixaram de constar os valores por ela apresentados, quer de modo global quer de modo discriminado, a satisfazer ao fim pretendido no item 12.1 do edital, qual seja, o de não deixar qualquer margem de dúvidas quanto aos valores apresentados, conforme inclusive apreciação da comissão licitatória; - Ademais, a Administração Pública não poderia, sob a alegação pura e simples de que o licitante não observou a questão relativa aos valores escritos por extenso, declarar como vencedor da concorrência pública o 2º (segundo) colocado ora agravante, o que traria uma majoração aos cofres públicos de R\$(quatrocentos e quarenta e três mil e vinte e seis reais e três centavos), resultado da diferença entre os valores oferecidos pelas empresas envolvidas; - Ausência de teratologia a justificar a reforma da decisão singular; - Agravo de instrumento improvido.

**Processo: AGTR 66580 PE 0000990-05.2006.4.05.0000 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/10/2006 - Página: 487 - Nº: 199 - Ano: 2006 - Julgamento: 29 de Agosto de 2006. Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira.**

*(DJERS 15/12/2010). (sem grifos no original)*

**Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95:**



*"Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada"*

A mais que a posição jurisprudencial quando presente o tema diligência é a seguinte:

**Formalismo – desclassificação – detalhe irrelevante**

**TCU orientou:** "...atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, **de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes** ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei..."

Fonte: TCU. Processo nº 014.662/2001-6. Acórdão nº 2.521/2003 – 1ª Câmara

**"Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública. Acórdão TCU 616/2010 Segunda Câmara"**

Em se tratando da divergência nos dados e números no balanço patrimonial e livros diários nos manifestamos em contrário do que aponta a recorrente, posto que tal divergência não enseja em nosso ponto de vista causa de inabilitação de qualquer empresa licitante, pois tais documentos têm seu arquivamento e registro regidos pela Junta Comercial do Estado do Ceará, não cabendo a esta comissão questioná-los nesses aspectos até por que todos os documentos estão registrados pelo órgão citado.

Isto posto, a Junta Comercial é o órgão competente para registro desses documentos na forma da legislação vigente, portanto, restando legais as exigências de que as Demonstrações Contábeis devem estar registrados nas Juntas Comerciais conforme exigido em lei e comprovadamente atendido pela recorrente.

A Lei Nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, no Art. 8º, dispõe:

**Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:**

**I - executar os serviços previstos no art. 32 desta Lei;**

Por sua vez o referido Art. 32, inciso II, alíneas "a)" e "e)", é enfático:

**Art. 32. O Registro compreende:**

**II - o Arquivamento:**

**a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;**

**e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;**



Em se tratando do aludido pela recorrente sobre o enquadramento como Microempresa e o consequente faturamento superior a esse limite no exercício sob análise, entendemos como a recorrente que a empresa deverá ser considerada **inabilitada**.

Vejamos além dos argumentos recursais posicionamento percutientes e recente do TCU – Tribunal de Contas da União sobre a matéria.

*Em processo de denúncia, o TCU examinou a ocorrência de irregularidades em pregões eletrônicos conduzidos pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, voltados à contratação de serviços de transporte urbano de carga. Em síntese, a unidade técnica apurou que três licitantes, duas cooperativas e uma transportadora, teriam incorrido em ilegalidades e fraudes aos certames, entre outros aspectos, por apresentarem declarações de que cumpriam os requisitos legais e estariam aptas a usufruir dos benefícios estabelecidos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006. Contudo, as receitas brutas constantes em seus balanços contábeis mostraram-se superiores ao limite estipulado no art. 3º, inciso II, da mesma lei. Ao se pronunciar sobre o assunto, o relator, mencionando o art. 34 da Lei 11.488/2007, que estendeu às cooperativas, entre outros benefícios, o mesmo tratamento diferenciado em licitações concedido às micro e pequenas empresas pela Lei Complementar 123/2006, sinalizou que a apuração da unidade técnica comprovava a existência de declarações falsas por parte das licitantes e, após reproduzir diversos excertos da jurisprudência do TCU relacionados ao tema, concluiu: "ainda que as entidades não tenham utilizado da prerrogativa de ofertar lance de desempate para sagrarem-se vitoriosas nos certames, a mera habilitação como micro e pequena empresa, ou ainda como cooperativa - modalidade para a qual há extensão dos efeitos da Lei Complementar 123/2006, por meio de prestação de declaração falsa, configura fraude". Desse modo, concordando com a proposta da unidade técnica, o relator sugeriu a rejeição das razões de justificativa apresentadas e a aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992 (declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal), tendo em vista a prática de fraude comprovada à licitação, consubstanciada na apresentação de declarações falsas de enquadramento nas condições da Lei Complementar 123/2006, posicionamento acolhido pelo Colegiado. Acórdão 61/2019 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.*

Manifestando-nos sobre o que se aponta para a empresa **DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, aduzindo que não se pode inabilitar a empresa apontada por falha na procuração, visto que tal falha impediria apenas a manifestação do representante em sessão de forma presencial, não atingindo no nosso entender as declarações comentadas, pois os poderes restam na procuração para assinar tais documentos e não necessariamente precisaria ser a mesma procuração, portanto seria excesso de rigor inabilitar qualquer licitante por este motivo.

Isto posto, na apreciação de casos semelhantes ao ocorrido, inúmeros julgados mostram a coerência a atitude da Comissão de Licitação em não inabilitar a empresa questionada. São exemplos deles:

**“PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO POSTULATORIA.** A falta de instrumento de mandato constitui defeito sanável nas instâncias ordinárias, aplicando-se, para o fim de regularização da representação postulatória, o disposto no Art. 13 do CPC. Recurso conhecido e provido.”



(STJ - REsp n. 50.538/RS, Rel. Min. Costa Leite, Corte Especial, unânime, DJ 19-12-1994).

*"(...)às fls. 113, em face da r. sentença de fls. 108/113 que concedeu a segurança, confirmando a liminar sob o fundamento de que a declaração de idoneidade assinada por uma das sócias proprietárias da empresa sem a cópia da procuração pública trata-se de mera irregularidade formal que não pode ensejar a inabilitação na licitação. Portanto, não se pode recorrer ao formalismo excessivo e declarar a impetrante inabilitada apenas pelo fato de a Declaração de Idoneidade ter sido assinada pela sócia-proprietária da empresa, pois a suposta irregularidade foi sanada em sede de recurso administrativo, com a apresentação da comprovação de que a sócia detinha poderes para a assinatura do documento. Da mesma forma, a própria comissão de licitação poderia ter solicitado documentação para apurar a regularidade da assinatura, nos termos do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, razão pela qual não pode subsistir a inabilitação." (TJ-PR 8795046 PR 879504-6 (Acórdão), Relator: Guido Döbeli, Data de Julgamento: 31/07/2012, 4ª Câmara Cível)*

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO - IRREGULARIDADE SANADA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INOCORRÊNCIA. 1) A ausência de procuração é mera irregularidade procedimental, podendo ser considerada sanada pelo julgador ante a juntada do instrumento pela parte." (TJ-MT - AI: 00497290320098110000 49729/2009, Relator: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 19/10/2009, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/11/2009)**

Em se tratando da divergência nos dados e números no balanço patrimonial e livros diários nos manifestamos em contrário do que aponta a recorrente, posto que tal divergência não enseja em nosso ponto de vista causa de inabilitação de qualquer empresa licitante, pois tais documentos têm seu arquivamento e registro registrados pela Junta Comercial do Estado do Ceará, não cabendo a esta comissão questioná-los nesses aspectos até por que todos os documentos estão devidamente registrados pelo órgão citado.

Isto posto, a Junta Comercial é o órgão competente para registro desses documentos na forma da legislação vigente, portanto, restando legais as exigências de que as Demonstrações Contábeis devem estar registradas nas Juntas Comerciais conforme exigido em lei e comprovadamente atendido pela empresa questionada.

A Lei Nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, no Art. 8º, dispõe:

**Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:**

**I - executar os serviços previstos no art. 32 desta Lei;**

Por sua vez o referido Art. 32, inciso II, alíneas "a)" e "e)", é enfático:

**Art. 32. O Registro compreende:**

**II - o Arquivamento:**

**a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;**





e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

Quanto ao que se questiona relativo a garantia de proposta entendemos de forma divergente da impetrante, pois numa interpretação mais abrangente em vias do princípio da competitividade entendemos que a garantia tanto prestada na data anterior ao certame quanto dentro dos envelopes de habilitação se prestam a atender ao edital regedor.

**Acórdão 2074/2012-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO.**

*A exigência de apresentação de garantias anteriormente à data prevista para entrega dos documentos de habilitação e da proposta de preços afronta o disposto no art. 43, inciso I, da Lei 8.666/1993.*

Nesse viés, na busca pela ampliação da competitividade, em busca da proposta mais vantajosa, ressalta-se que a decisão de considerar as duas forma de garantia foi baseada, dentre outras questões, em posicionamento do TRF 5, abaixo transcrito, senão vejamos:

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - Agravo de Instrumento :  
AGTR 66580 PE 0000990-05.2006.4.05.0000**

**Ementa**

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS DE PREÇOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO REFERIDO ATO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AFASTAMENTO. APEGO A RIGORISMO FORMAL.**

- Hipótese em que se busca reforma de decisão singular que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu liminar por meio da qual se objetivava a suspensão de ato administrativo que classificara proposta de preços em procedimento licitatório; - Alegação suscitada pela agravante no sentido de descumprimento de exigência editalícia, "in casu" apresentação por extenso dos preços unitários para a execução de obra em benefício de fundação pública; - Segundo o princípio da razoabilidade, a Administração deverá proceder mediante adequação entre os meios empregados e os fins pretendidos, inclusive afastando o rigorismo formal em benefício da finalidade pretendida; - Observa-se da proposta vencedora que em momento algum deixaram de constar os valores por ela apresentados, quer de modo global quer de modo discriminado, a satisfazer ao fim pretendido no item 12.1 do edital, qual seja, o de não deixar qualquer margem de dúvidas quanto aos valores apresentados, conforme inclusive apreciação da comissão licitatória; - Ademais, a Administração Pública não poderia, sob a alegação pura e simples de que o licitante não observou a questão relativa aos valores escritos por extenso, declarar como vencedor da concorrência pública o 2º (segundo) colocado ora agravante, o que traria uma majoração aos cofres públicos de R\$(quatrocentos e quarenta e três mil e vinte e seis reais e três centavos), resultado da diferença entre os valores oferecidos pelas empresas envolvidas; - Ausência de teratologia a justificar a reforma da decisão singular; - Agravo de instrumento improvido.

**Processo: AGTR 66580 PE 0000990-05.2006.4.05.0000 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/10/2006 - Página: 487 - Nº: 199 - Ano: 2006 - Julgamento: 29 de Agosto de 2006. Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira.**



(DJERS 15/12/2010). (sem grifos no original)

**Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95:**

*"Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada"*

A mais que a posição jurisprudencial quando presente o tema diligência é a seguinte:

**Formalismo** – desclassificação – detalhe irrelevante

**TCU orientou:** "...atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, **de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes** ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei..."

Fonte: TCU. Processo nº 014.662/2001-6. Acórdão nº 2.521/2003 – 1ª Câmara

**"Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública. Acórdão TCU 616/2010 Segunda Câmara"**

Quanto ao que se alega para a empresa **HMV CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI ME**, ressaltamos no que concerne a divergência do objeto social entre o Registro no CREA-CE e o ultimo aditivo ao contrato social que tal questão não é suficiente para inabilitação da recorrente, haja vista que o objeto social contemplado tanto no Aditivo consolidado da empresa como no Registro no CREA se compatibilizam com o objeto da licitação, ou seja, de que forma fosse, o objeto atenderia, pois está devidamente autorizado pelo CREA.

A própria certidão como bem cita a impetrante é clara, sua inviabilização se dará se houver alteração posterior dos dados nela contidos e como podemos observar, não houve nenhuma alteração nos atos constitutivos da licitante depois da emissão do Registro no CREA.

Em casos assim a jurisprudência indica que meros pecados formais não gerem inabilitação de licitantes, senão vejamos o que assevera a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.** Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.** Recurso não provido.



2ª Câmara Cível do TJ-RS: AC nº 7003415948-3, rel. Desembargador ARNO WERLANG:

**APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO LICITANTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL.CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR OU IGUAL A DO OBJETO LICITADO. COMPROVADA. RIGORISMOS MERAMENTE FORMAIS. AFASTAMENTO.** Tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma vez que apresentado atestado com qualificação superior à exigida, deve a Impetrante ser considerada habilitada no certame licitatório, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. **PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DESPROVIDA.**

(DJERS 15/12/2010). (sem grifos no original)

A finalidade propriamente dita, quando da análise da documentação de qualificação técnica fora alcançada vez que quando muito houve falha formal, tudo conforme já citado e já enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

Em se tratando da divergência nos dados e números do balanço patrimonial e livros diários nos manifestamos em contrário do que aponta a recorrente, posto que tal divergência não enseja em nosso ponto de vista causa de inabilitação de qualquer empresa licitante, pois tais documentos têm seu arquivamento e registro regido pela Junta Comercial do Estado do Ceará, não cabendo a esta comissão questioná-los nesses aspectos até por que todos os documentos estão devidamente registrados pelo órgão citado.

Isto posto, a Junta Comercial é o órgão competente para registro desses documentos na forma da legislação vigente, portanto, restando legais as exigências de que as Demonstrações Contábeis devem estar registradas nas Juntas Comerciais conforme exigido em lei e comprovadamente atendido pela empresa apontada.

A Lei Nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, no Art. 8º, dispõe:

**Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:**

**I - executar os serviços previstos no art. 32 desta Lei;**

Por sua vez o referido Art. 32, inciso II, alíneas "a)" e "e)", é enfático:

**Art. 32. O Registro compreende:**

**II - o Arquivamento:**

**a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;**

**e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;**



Desta forma, pelas razões acima expostas, mormente como forma de preservar-se a legislação competente e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, refazemos em parte o julgamento dantes proferido da seguinte forma:

I - Declarar a Inabilitação das empresas:

I - a - **FJ DE CARVALHO ME**, por apresentar faturamento maior que o limite para enquadramento como Microempresa;

I - b - **RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, por apresentar faturamento maior que o limite para enquadramento como Microempresa;

II - E Habilitadas:

II- a - **HMV CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI ME** e **DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**;

Ressalte-se por oportuno que a todos os licitantes tratados nesta peça fora assegurando o amplo acesso aos autos processuais bem como comunicação dos devidos recursos para possíveis impugnações na forma da legislação vigente.

Tianguá - Ce, 16 de Abril de 2019.

*Nilcirle Melo de Oliveira*  
Nilcirle Melo de Oliveira  
Presidente da Comissão de Licitação



Tianguá – Ce, 22 de abril de 2019

**Tomada de preços nº 02.01.01/2019**

Julgamento de Recurso Administrativo

**Ratificamos** o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação do Município de Tianguá quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da **Tomada de Preços nº 02.01.01/2019**, principalmente no tocante a Inabilitação das empresas, **FJ DE CARVALHO ME** e **RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, por apresentar faturamento maior que o limite para enquadramento como Microempresa e Habilitação das licitantes **HMV CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI ME** e **DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
FÁBIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE  
Secretário de Infraestrutura.